

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2021

Apensado: PL nº 3.080/2023

Adiciona Parágrafo Único ao inciso II do art. 44 da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para autorizar ingresso em instituição de ensino superior a estudante de alto desempenho que não tenha concluído ensino médio.

**Autores:** Deputados LUCAS GONZALEZ E ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2021, de autoria dos Deputados Lucas Gonzalez e Adriana Ventura, busca alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, a fim de permitir o ingresso em instituição de ensino superior a estudantes de alto desempenho que ainda não tenham concluído o ensino médio.

Para tanto, a proposição altera a redação do art. 44 da referida lei, para dispor que alunos de alto desempenho — compreendidos como aqueles que tenham obtido nota mínima de 550 (quinhentos e cinquenta) pontos em cada uma das cinco notas que compõem o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), ou que tenham cumprido requisito diverso definido em regulamento — são considerados equivalentes a formados no ensino médio para fins de ingresso no ensino superior.

Considerando, ainda, a documentação exigida para a matrícula em instituições de ensino superior, o PL acrescenta outro dispositivo à LDB a fim de prever que a declaração de conclusão de ensino médio é documento



\* C D 2 4 7 5 1 2 7 0 2 0 0 0 \*

hábil e suficiente para a matrícula do estudante aprovado, quando os demais documentos exigidos pela instituição de ensino ainda não tiverem sido disponibilizados pela escola de origem do estudante.

Apensado ao principal, tramita o Projeto de Lei nº 3.080, de 2023, de autoria do Deputado General Girão. O projeto também altera a redação do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de permitir o ingresso no ensino superior a candidatos que tenham sido aprovados em processo seletivo, mas que ainda estejam cursando o ensino médio, de modo que possam frequentar os dois cursos concomitantemente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, no âmbito desta Comissão.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, prevê, em seu art. 44, inciso II, dois critérios a serem cumpridos a fim de que se possa ingressar na educação superior no País, em cursos de graduação: a conclusão do ensino médio (ou equivalente) e a classificação em processo seletivo.

De 2009 a 2016, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) — inicialmente criado com o objetivo de avaliar a qualidade dessa etapa da educação básica — pôde ser utilizado também como um instrumento de



\* C D 2 4 7 5 1 2 7 0 2 0 0 0 \*

equivalência à conclusão do ensino médio. Para tanto, o estudante interessado em obter tal certificação deveria atingir uma pontuação mínima na redação e em cada uma das áreas de conhecimento que compõem a prova, para além de preencher outros requisitos. Fato é que, desde sua criação, o Enem passou por sucessivas mudanças. Por um lado, tornou-se a principal porta de entrada para o ensino superior no País, sendo adotado pela vasta maioria das instituições públicas e privadas como parte integrante (exclusiva, alternativa ou complementar) de seus processos seletivos. Por outro, desde 2017, não confere mais a seus participantes a certificação de conclusão do ensino médio, nem mesmo àqueles que apresentam um desempenho extraordinário no exame.

Como já se poderia antecipar a partir da dupla exigência para a entrada no ensino superior no Brasil, inúmeros desafios são enfrentados por aqueles que obtêm a tão sonhada — e árdua — aprovação nesses processos seletivos, mas são impedidos de acessar a educação superior por ainda estarem cursando o ensino médio. O obstáculo imposto pela atual legislação torna frequente a judicialização desses casos, uma vez que os candidatos aprovados tendem a recorrer a outros caminhos, na expectativa de ter seu direito à educação garantido. Contudo, para além de sobrecarregar o poder judiciário, desigualdades inevitavelmente se reproduzem ao longo desse processo, visto que nem todos os estudantes dispõem dos mesmos recursos e condições para arcar com os custos das ações judiciais. Há, ainda, o risco da perda de grandes talentos, já que esse tipo de barreira acaba por servir de estímulo ao prosseguimento dos estudos fora do País, para aqueles que têm essa oportunidade.

Considerando esse cenário, o Projeto de Lei nº 3.405, de 2021, apresenta um nobre propósito: promover uma inovação em nossa legislação educacional que permita aos estudantes que ainda estejam cursando o ensino médio e que tenham sido aprovados nos processos seletivos mencionados, com excepcional desempenho nos exames nacionais de proficiência, o merecido ingresso na educação superior.

A proposição de autoria dos Deputados Lucas Gonzalez e Adriana Ventura busca alterar o art. 44 da LDB a fim de estabelecer que, para



\* C D 2 4 7 5 1 2 7 0 2 0 0 0 \*

fins de ingresso nesse nível educacional, sejam considerados equivalentes a formados no ensino médio os alunos de alto desempenho, compreendidos como aqueles que tenham obtido o mínimo de 550 (quinhentos e cinquenta) pontos em cada uma das cinco notas do Enem. Nesse sentido, a proposição busca retomar uma função de certificação que o exame anteriormente cumpria, e que atualmente se encontra restrita ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

Já no caso dos estudantes que, de fato, cumpriram integralmente a última etapa da educação básica e que foram aprovados em processos seletivos para a educação superior, o PL prevê, ainda, que a declaração de conclusão de ensino médio seja considerada suficiente para sua matrícula na instituição em que foi aprovado, nos casos em que os demais documentos exigidos ainda não tenham sido disponibilizados por sua escola de origem.

Apensado, encontra-se o PL nº 3.080, de 2023, de autoria do Deputado General Girão. Também por meio de uma alteração no art. 44 da LDB, o projeto busca permitir que os candidatos aprovados em processo seletivo para o ensino superior que ainda estejam cursando o ensino médio possam frequentar concomitantemente os dois cursos.

Embora não sejam idênticas, não há dúvidas de que a matéria principal abordada por ambas as proposições merece prosperar, isto é, a regulamentação, pela via legislativa, da possibilidade de entrada no ensino superior conferida aos estudantes aprovados no respectivo processo seletivo que ainda não tenham concluído o ensino médio. O mérito da proposta encontra respaldo na própria LDB.

Conforme disposto no art. 22 dessa norma legal, entre as finalidades da educação básica, está o fornecimento, ao educando, dos meios para que possa progredir no trabalho e em estudos posteriores. Nesse sentido, a garantia da **aprendizagem** passa a constituir o principal objetivo do processo educacional, uma vez que são os conhecimentos adquiridos ao longo da escolarização básica que permitirão, ao estudante, prosseguir com êxito no



\* C D 2 4 7 5 1 2 7 0 2 0 0 0 \*

caminho que julgar mais acertado, seja no mundo do trabalho ou na continuidade de seus estudos.

A prevalência da aprendizagem como o principal **fim** da educação sobre outras formalidades que se apresentam como o **meio** de alcançá-la — a exemplo da frequência em todos os anos escolares que compõem as etapas da educação básica — é atestada também no art. 24 da LDB. Segundo esse dispositivo, os níveis fundamental e médio são organizados de acordo com regras comuns, dentre as quais se destacam os critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar. Entre tais critérios, ressaltamos os apresentados nas alíneas “b” e “c” do inciso V: a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; e a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado. Observa-se, portanto, que o alcance de um bom desempenho escolar (que sinaliza, por sua vez, o êxito no desenvolvimento da aprendizagem) oferece ao estudante a possibilidade de progressão em ritmo distinto daquele formalmente previsto.

Tal possibilidade também está presente no art. 59, II da mesma Lei, segundo o qual “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação [...] terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados”.

Recordemos que o principal objetivo do Enem, segundo as próprias normativas que o disciplinam<sup>1</sup>, é “aferir o domínio das competências e habilidades esperadas ao final da educação básica, de acordo com a BNCC e as correspondentes diretrizes curriculares nacionais”. Diante disso, é inegável que, para um estudante matriculado no ensino médio que alcançou um alto desempenho no exame e, com isso, conquistou uma vaga no ensino superior, a educação escolar cumpriu seu principal papel. Afinal, garantiu-lhe as

---

<sup>1</sup> A exemplo do disposto no art. 18 da Portaria nº 458, de 5 de maio de 2020, em que o MEC institui normas complementares necessárias ao cumprimento da Política Nacional de Avaliação da Educação Básica.



\* C D 2 4 7 5 1 2 7 0 2 0 0 0 \*

aprendizagens essenciais e o habilitou a prosseguir seus estudos em outro nível.

Impedir seu acesso à educação superior por ainda não haver concluído a integralidade dessa etapa da educação básica contraria, até mesmo, o disposto no art. 208, inciso V, de nossa Carta Magna (cujo conteúdo também está presente no art. 4º, inciso V, da LDB):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

**V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

Compartilhamos, portanto, da perspectiva de que a obtenção de um alto desempenho no Enem deva ser considerada, para os estudantes aprovados em processos seletivos para a educação superior, uma forma de equivalência à conclusão do ensino médio. Acreditamos, contudo, que uma futura regulamentação da Lei apresentaria melhores possibilidades de definição desse patamar de desempenho, diferentemente de definições preestabelecidas. Considerando, ainda, que a referência à conclusão do ensino médio ou equivalente no art. 44 da LDB, que trata da educação superior, se faz presente tanto no inciso II, relativo aos cursos de graduação, quanto no inciso I, referente aos cursos sequenciais, acreditamos que essa inovação legislativa deva se aplicar a ambos os casos.

Por fim, concordamos com os nobres autores do PL nº 3.405, de 2021, no sentido de que, uma vez tendo logrado êxito nos processos seletivos mencionados, e efetivamente concluído o ensino médio em sua integralidade, os estudantes não devem ser penalizados caso ainda não tenham tido acesso a históricos, certificados e demais documentos acessórios exigidos para a matrícula em instituições de ensino superior (IES). Afinal, como consta no art. 24, inciso VII, da LDB, a expedição desses documentos cabe à instituição de origem do estudante, e casos concretos apontam que, muitas vezes, o tempo necessário para a disponibilização da documentação completa ultrapassa os prazos estabelecidos pela IES. Concordamos, portanto, que é



\* C D 2 4 7 5 1 2 7 0 2 0 0 0 \*

preciso explicitar, em lei, a suficiência de uma declaração de conclusão do ensino médio para fins de realização da matrícula do estudante, uma vez que os principais critérios de acesso tenham sido cumpridos.

Diante do exposto, e com a certeza de que as inovações propostas tornam a legislação educacional mais justa e equânime, votamos pela aprovação do PL nº 3.405, de 2021, e de seu apensado, o PL nº 3.080, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2024\_15376



\* C D 2 2 4 7 5 1 2 7 0 2 0 0 0 \*



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI N° 3.405, DE 2021**

Apensado: PL nº 3.080/2023

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de permitir o ingresso em instituição de ensino superior a estudantes com alto desempenho que ainda não tenham concluído o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 .....

§ 4º Para fins de ingresso nos cursos referidos nos incisos I e II do **caput**, são considerados equivalentes aos candidatos que tenham concluído o ensino médio os estudantes que tenham obtido alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio, conforme definido em regulamento.”

§ 5º A declaração de conclusão do ensino médio é documento hábil e suficiente para assegurar a matrícula em instituição de ensino superior aos candidatos que atendam aos requisitos referidos no inciso I, e aos candidatos classificados no processo seletivo referido no inciso II, ambos do **caput** deste artigo, nos casos em que os demais documentos comprobatórios exigidos ainda não tenham sido expedidos pela instituição de origem do candidato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2024\_15376

Apresentação: 13/12/2024 11:03:43.993 - CE  
PRL 1 CE => PL 3405/2021

PRL n.1



\* C D 2 4 7 5 1 2 7 0 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247512702000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia